



**PARECER JURÍDICO CMI 01/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 9/2022-001 – CMI - SRP**

**MODALIDADE: Pregão Presencial**

**OBJETO: Sistema de Registro de Preço para a Aquisição de combustível (gasolina comum, Diesel S-10) para abastecimentos dos veículos oficiais e locado da Câmara Municipal de Itupiranga/PA no exercício de 2023**

**RELATÓRIO:**

Veio para apreciação jurídica o presente processo licitatório, oriundo da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itupiranga, Estado do Pará, por despacho do Senhor Pregoeiro.

Inicialmente destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. Nosso objetivo é subsidiar juridicamente os documentos apresentados até esta fase.

A presente análise jurídica tem por fundamento constitucional o cumprimento no disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 8.666/93

Art. 38 (.)

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Assim, observo que vieram guarnecendo este procedimento, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Memorando nº 001/2023 – GAB/PRES;
2. Termo de referência;
3. Solicitação de despesa;
4. Termo de designação de fiscal e termo de compromisso e responsabilidade do mesmo;
5. Abertura de processo administrativo do pregão presencial;
6. Despacho solicitando as cotações e manifestação sobre a existência de recursos orçamentários;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA *Estado do Pará*

7. Cotações;
8. Resumo das cotações;
9. Mapa das cotações;
10. Despacho informando a existência de crédito orçamentário;
11. Declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização para autuação;
12. Termo de referência (especificações mínimas e quantitativos estimados);
13. Portaria nº 07/2022-CMI, onde nomeia o pregoeiro e equipe de apoio;
14. Autuação do processo pelo pregoeiro;
15. Minuta do edital;
16. Minuta do contrato;
17. Despacho encaminhando o referido processo esta assessoria jurídica.

Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço por Item, tendo como parâmetro orçamentos realizados em várias empresas do ramo. Importante destacar que é de responsabilidade da Câmara, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

### **Passo a analisar: Da necessidade de licitar:**

A matéria em comento encontra amparo jurídico no artigo 37, inciso XXI, da constituição federal do Brasil, de onde se extrai a necessidade do processo licitatório para aquisição de obras, serviços, compras e alienações, por parte da administração pública. O qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando encontrar a proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo da isonomia entre os competidores interessados no certame.

#### *Constituição*

#### *Federal do Brasil*

#### *Art. 37 (. )*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(destaquei)**.*



## CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

### Estado do Pará

Do mandamento constitucional, podemos extrair, dentre outros, dois pilares de sustentação jurídica, quais sejam a possibilidade de a administração pública poder selecionar a proposta mais vantajosa para seus próprios interesses – princípio da supremacia dos interesses públicos, e poder ofertar igualdade de competição aos interessados em contratar com a administração pública – princípio da isonomia.

Desta forma, sem comentário aos outros pilares e princípios jurídicos que integram os mandamentos constitucionais trazidos no art. 37, inciso XXI de nossa Carta Republicana de 05 de outubro de 1988. Faz-se obrigatório a deflagração de procedimento licitatório para *obras, serviços, compras e alienações, sendo que tal procedimento encontra seus próprios caminhos trilhados pela lei nº. 8.666/93 e legislações correlatas.*

Por fim, cabe ressaltar que a administração escolheu por utilizar a Lei 8.666/93, obedecendo os termos da Nova Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

*“Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.”*

*Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá **optar** por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada **expressamente** no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

*Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*

*Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.*

*Art. 193. Revogam-se:*

*I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;*

*II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.*

*Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

**Da modalidade:**



## CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA *Estado do Pará*

A lei que institui o Pregão é a Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002. No qual vislumbra o seu art. 1º e parágrafo único:

*“Art 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (destaquei).”*

A licitação na modalidade de Pregão Presencial destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o órgão.

Esta modalidade de licitação é aberta para todo o público, inclusive via internet, onde qualquer cidadão interessado pode acompanhar o processo licitatório em curso, os valores de cada lance efetuado, o vencedor e até a duração da disputa. Isso aumenta a transparência e o controle social.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios: a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira; b) desburocratização do procedimento licitatório; e, c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Vale considerar que, a transparência e melhor apreciação da sociedade faz com que o pregão atenda o disposto no conceito de licitação pública.

### **Da minuta do edital:**

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome do órgão interessado, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos e legislação específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos, a saber:



## **CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA** *Estado do Pará*

- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- Local onde poderá ser examinado e recebido o Edital;
- Condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;
- Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação;

Demais especificações e peculiaridades das licitações públicas. Nesse sentido, também se encontra nos autos todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao Edital, sendo eles:

- Termo de Referência (Anexo I);
- Minuta de Carta de Credenciamento (Anexo II);
- Modelo de declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação (Anexo III);
- Modelo de declaração de responsabilidades (Anexo IV);
- Modelo de declaração de microempresa/empresa de pequeno porte (Anexo V);
- Modelo de declaração de inexistência de fatos supervenientes. Suspensão temporária ou idoneidade para licitar (Anexo VI);
- Modelo de declaração em atendimento ao Art 27, V, da Lei 8.666/93 e Art. 7º, XXXIII da CF (Anexo VII);
- Modelo de declaração de inexistência de vínculo com a administração



**CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA**  
*Estado do Pará*

pública (Anexo VIII);

- Modelo de apresentação de proposta (Anexo IX);
- Minuta da ata de registro de preços (Anexo X);
- Minuta do contrato (Anexo XI);
- Comprovante da retirada do edital (Anexo XII).

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados. O Objeto da licitação está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.

**Conclusão:**

Desta forma, pelo exposto, entendo perfeitamente cumpridas as exigências iniciais, estando o presente procedimento em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

Estando os documentos que me foram enviados em conformidade com a Lei nº. 8.666/93 e demais normas regulamentadoras da matéria. Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame.

Opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos. É o meu parecer. Salvo melhor juízo por parte de quem de direito.

Itupiranga – Pará, 18 de janeiro de 2023.

**Sarah Jeniffer Melo Soares**

**Assessora Jurídica**

**OAB/PA 27.509**